



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 578 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

198ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.10.2007

PROCESSO Nº. 1/001545/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200503190

RECORRENTE: FRANCISCO VALDER DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO  
O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituto sobre o frete - *Auto de Infração EXTINTO, ilegitimidade passiva*. Decisão ampara no artigo 432, IV, "C" Decreto. Nº. 24.569/97. c/c com artigo 63,I,"b" do Decreto nº. 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2005.03190-5, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de falta de recolhimento do ICMS Substituto do frete referente às aquisições durante o exercício de 2002, cláusula FOB, no valor de R\$ 177.325,00 (cento e setenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais), conforme discriminado em planilha anexa ao auto de infração.

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2005.00781, termo de Início de Fiscalização nº 2005.00738 e Termo de Conclusão nº 2005.04263 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 14 a 20) alegando inicialmente a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois a infração não se encontra definida de forma clara e precisa, bem como não houve a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

No mérito, argumenta que se trata de operação interestadual, mas precisamente oriunda do Estado de São Paulo e que o ICMS é devido para o Estado de início da operação, conforme determinação expressa do Convênio nº. 25 de 13 de setembro de 1990.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O julgador de 1ª não acatou a defesa, julgando procedente a autuação fiscal, amparada nos artigos 431 e 432 do Decreto nº. 24.569/97, considerando que:

1. Insuficiente para provocar a nulidade o argumento de que o relato não foi claro e preciso, uma vez que o auto de infração e documentos anexados aos autos, conjuntamente apontam para infração;
2. Efetuado transporte por autônomo. Sob a cláusula FOB, ou seja, com ônus para o adquirente, as despesas com frete integram a base do cálculo do imposto relativo às mercadorias transportadas devendo o ICMS-ST ser recolhido aos cofres do destino da mercadoria.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário requerendo a improcedência nos seguintes termos:

1. A autuação foi baseada numa relação de fretes pagos fornecida pelo contador.
2. A decisão atacada não enfrentou o cerne da questão, qual seja o objeto da autuação diz respeito às operações interestaduais.
3. Tratando-se de operação interestadual OICMS é devido para o Estado do início da operação, no caso, São Paulo, devendo ser efetuado no início da prestação de serviço, conforme dispõe a cláusula terceira do Convênio ICMS nº. 25 de 13 de setembro de 1990.
4. A matéria acha-se regulamentada no artigo 432, IV "c" do Decreto nº. 24.569/97 que reproduz a cláusula segunda do convênio ICMS nº. 25/90.
5. Considerando o absurdo da cobrança, a alíquota correta será 7% e não 17 conforme autuação.

Através do Parecer nº 140/07, a Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância, pois:

1. A empresa recebeu mercadorias sob a condição FOB e não apresentou os conhecimentos de transportes para efeito da Substituição tributária.
2. O comunicado Catri nº. 04/2005 determina a cobrança do ICMS frete, sobre as operações iniciadas em outros Estados que não foram cobrados naquele Estado.

O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana neto, adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DO RELATOR**

Cuida o presente processo da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativamente ao serviço de frete do exercício de 2002, no valor de R\$ 177.325,00 (cento e setenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais).

A matéria proposta pelo autuante diz respeito ao ICMS incidente sobre o serviço de frete. Preliminarmente, é preciso que fique claro o momento da ocorrência do fato gerador do serviço de frete nas operações interestaduais e intermunicipais. O próprio regulamento do ICMS define no artigo 3º, inciso décimo.

**IN VÉRBIS**

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento  
X - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal por qualquer via (GN)

Apresentamos preliminarmente a questão do momento da ocorrência do fato gerador, pois esta por si só resolve a temática da autuação. O autuado foi cobrado pelo não pagamento do ICMS Substituição devido nas operações de frete, entretanto, conforme demonstra cópias das notas fiscais trazidas aos autos, todas as operações são interestaduais, na sua quase totalidade iniciadas no Estado de São Paulo.

A responsabilidade tributária somente pode ser atribuída ao tomador de serviço, como bem enfatizou o nobre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, nas prestações internas do transporte, conforme dicção do artigo 432, IV, "c" do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 432 - A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:  
IV - nas prestações de serviço de transporte de carga efetuado por autônomo ou por transportadora de outra unidade federada, não inscrita neste Estado ao  
C - destinatário da mercadoria, quando contribuinte do ICMS e contratante do serviço, na prestação interna, exceto produtor rural, microempresa e empresa de pequeno porte.

O presente caso não comporta, portanto, muitos questionamentos, considerando que as operações tiveram início em outras unidades da Federação, o imposto, mesmo se não pago, não pode ser requerido pelo Estado do Ceará.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Pelas razões expostas fica claro que se trata de um caso de ilegitimidade passiva, devendo, portanto incidir a norma prevista no artigo 63, I, "b" do Decreto nº. 25.468/99, que determina a extinção processual sem julgamento do mérito.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância declarando, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual, nos termos deste voto e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.



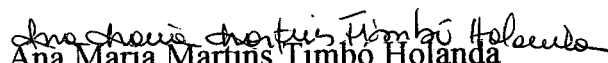
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


---

**DECISÃO**

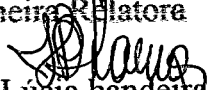
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FRANCISCO VALDER DE SOUZA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, declarando em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

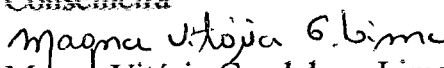
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Helena Lúcia bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Maryana Costa Canamary  
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO